

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER
AO PROJETO DE LEI Nº 1572, DE 2011,
QUE INSTITUI O "CÓDIGO COMERCIAL"

EMENDA nº

Dê-se nova redação ao art. 180:

Art. 180. As quotas são impenhoráveis por dívida particular do sócio, salvo se o contrato social dispensa expressamente a anuência dos demais para a hipótese de alienação de quota.

Justificação

O art. 180 do Projeto prevê a possibilidade de os próprios sócios da sociedade limitada, por declaração unilateral, instituírem a impenhorabilidade das quotas.

Esta previsão não se encontra consentânea com a tradição do direito brasileiro, que só prevê a impenhorabilidade, quando ligada a ato de liberalidade de terceiro, como testamento ou doação.

Não parece, portanto, razoável, que a impenhorabilidade das quotas fique a critério dos próprios sócios, em detrimento dos credores.

No entanto, é necessário disciplinar a questão da penhorabilidade de quotas. Nas sociedades limitadas “de pessoa”, a penhora pode importar o ingresso, na sociedade, de pessoa não desejada pelos demais sócios. A regra, assim, deve ser a da impenhorabilidade.

Quando o contrato social da sociedade limitada, no entanto, possibilitar a alienação de quotas independentemente da anuência dos demais sócios, ela se

caracteriza como sendo “de capitais”, segundo a doutrina. E, neste caso, não haverá nenhum prejuízo aos interesses dos demais sócios por força da penhora de quotas sociais do sócio inadimplente.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.

Deputado Eliseu Padilha